



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13897.000521/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ADHERBAL BAPTISTA DE PAULA SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte de rendimentos percebidos por quem não atende os requisitos legais para se enquadrar na condição de dependente na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/46) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 06/09), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que alterou o resultado da sua declaração de ajuste anual, de imposto a restituir

declarado de R\$6.704,60 para imposto a restituir apurado na declaração após a revisão de R\$725,25.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$5.979,35, referente à fonte pagadora — Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de rendimentos auferidos por RISOLETA ALVES DE PAULA, CPF 051.822.927-08, por ser indevida a apresentação desta contribuinte como dependente.

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto 3.000/1999 — RIR/1999.

Art. 35, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995.

Cientificado do lançamento em 26/05/2008 (fls. 16/17), o interessado apresentou, em 30/05/2008, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os docs. de fls. 04/13, 41, aduzindo que: 1) Risoleta Alves de Paula, CPF 051.822.927-08, domiciliada e residente no mesmo endereço do requerente, é senhora idosa (78 anos), genitora e portadora de moléstia grave (Alzheimer) e vive desde 2003, sob sua guarda, já que a mesma não apresenta condições físicas e mentais de garantir a própria sobrevivência, necessitando diuturnamente de cuidados especiais (médicos, enfermeiras, remédios, etc); 2) sendo a mesma detentora de pensão de ex-combatente, que ajuda em parte de seu tratamento; 3) os descontos que vem se dando de forma ilegal, tem provocado constantes endividamentos contornados por empréstimos (CEF e BB), trazendo sérios danos e prejuízos à sua vida; 4) a mesma faz parte de seu tratamento de saúde na mesma entidade da qual é pensionista e essa mesma entidade emitiu em 2005 laudo médico atestando essa incapacidade; 5) desde 2003, todos os seus proventos e despesas são geridos por seu procurador legal (Lei 5.844, art 192, parágrafo único); 6) não pairou dúvida em apresentar em conjunto, ou seja, como dependente que de fato e direito é; 7) a própria fonte pagadora dos proventos, após incessantes solicitações, acatou a Lei a partir de 2007; 8) embora a mesma não tenha ainda corrigido a falha inicial (desde 1994), quando a referida Senhora passou a ser pensionista de ex-combatente da FEB, devido ao óbito de seu marido, gozando de todas as vantagens, do qual este tinha adquirido por força da Lei; 9) por se achar amparado por: Dec 3.000/99, art. 39, inc. XXXV; Lei 8.059/1990, art. 19; Lei 2.579/1955; Lei n.º 4.242/1963; Lei n.º 7.713/1988, art. 6.º, inc. XII; Decreto-Lei 8.794 e 8.795/1946; Decreto 3.000/1999, art. 4.º, § 20; Lei n.º 5.844, art 19, parágrafo único e Lei 5.172, art. 134, inc. I e II, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a devida restituição como lhe é de direito.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte de rendimentos percebidos por quem não atende os requisitos legais para se enquadrar na condição de dependente na Declaração de Ajuste Anual.

A 7ª Turma da DRJ/SP2, assim decidiu:

(...)

A Srª Risoleta Alves de Paula, na qualidade de genitora, poderia ser considerada dependente do interessado na DIRPF/2005, desde que tivesse auferido rendimentos, tributáveis ou não, até o montante de R\$12.696,00, no ano-calendário 2004 (Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual).

A pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 18) noticia o pagamento da quantia de R\$41.209,00 pelo Comando do Exército, a título de rendimentos tributáveis, à referida Senhora no ano-calendário 2004.

Note-se que, embora o Impugnante refira que a sua genitora é pensionista de ex-combatente da FEB (circunstância em que os rendimentos de pensão estariam isentos, nos termos do art. 39, inc. XXXV, do Decreto 3.000, de 1999, mas não restou comprovada nos autos), o Comando do Exército considerou os rendimentos pagos a título de pensão como tributáveis (DIRF de fl. 18). Registre-se, aqui, que este aspecto não é determinante para fins de enquadramento da Srª Risoleta como dependente ou não na declaração de ajuste anual do interessado.

Significa dizer que a Srª Risoleta Alves de Paula, por ter auferido rendimentos superiores ao montante de R\$12.696,00, não poderia ser incluída como dependente do interessado na DIRPF/2005, sob o código 31 de relação de dependência (mãe).

A propósito, cumpre salientar que o código de relação de dependência utilizado pelo interessado na DIRPF/2005 foi 51: pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Dispõe o art. 35, inciso VII, da Lei n.º 9.250, de 1995, que pode ser considerado como dependente pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

O Laudo Médico de emissão do Hospital Geral de São Paulo, do Exército Brasileiro, datado de 17/05/2005 (fl. 10), refere que:

"A paciente Risoleta Alves de Paula é portadora de doença de Alzheimer encontrando-se incapacitada para tomar decisões. Apresenta dificuldades para escrever, incapacidade para fazer serviço de banco, etc.

G30.1"

Em que pese o diagnóstico de doença de Alzheimer (o Laudo Médico datado de 17/05/2005 (fl. 10) não menciona a data de início da doença, nem desde quando a Srª Risoleta Alves de Paula encontra-se incapacitada para tomar decisões), nota-se do teor da impugnação, bem assim da documentação juntada nos autos, que o interessado não foi nomeado curador da referida

Senhora, nem existe Termo de Curatela, pelo que não houve a interdição da Sr^a Risoleta Alves de Paula, em face da doença de que diz ser portadora.

(...)

Tendo em vista que a doença de Alzheimer diagnosticada no Laudo Médico, datado de 17/05/2005 (fl. 10), não vem acompanhada de Termo de Curatela, evidenciando não ter a interessada o necessário discernimento para os atos da vida civil, resta concluir que somente a apresentação do citado Laudo Médico, bem assim da Procuração passada em Cartório (fl. 13), é insuficiente para caracterizar a sua condição de pessoa absolutamente incapaz.

Portanto, a Sr^a Risoleta Alves de Paula não preenche os requisitos básicos exigidos em lei para se enquadrar na condição de dependente do interessado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005/ano-calendário 2004.

Motivo por que é procedente a glosa da dedução do imposto retido na fonte, efetuada no valor de R\$5.979,35, que incidiu sobre os rendimentos tributáveis percebidos por Risoleta Alves de Paula, CPF 051.822.927-08, no ano-calendário 2004; indevidamente incluída como dependente na DIRPF/2005 do interessado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- Princípio da Igualdade – os prazos da administração e do sujeito passivo deveria ser os mesmos;

- Princípio da Legalidade – ***"O fato é que a própria ADMINISTRAÇÃO, despreza as leis como se as mesmas só existissem para serem obedecidas pelo contribuinte. Se uma lei federal, decreto 3.000/99, diz ser ISENTO de tributação, pensões oriundas da FEB, e a própria ADMINISTRAÇÃO, na figura do Exército. Passa por cima da lei e pratica o desconto na fonte. Em seguida a própria RECEITA FEDERAL, faz vista grossa a essa ilegalidade e retira o direito do sujeito passivo (o mais fraco) e recolhe como tributação, o não tributável, é puro abuso do poder e da autoridade."***

- Princípio da Finalidade – a pessoa acometida pelo mal de Alzheimer não é capaz de produzir por si só, uma declaração de renda fidedigna;

- Princípio da Motivação - ***"Não aceitar os documentos comprobatórios, do estado de INSANIDADE da referida senhora, demonstra a má fé por parte do agente administrativo, já que os referidos documentos foram produzidos pela própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."***;

- Princípio da Razoabilidade - ***"Se esse princípio fosse ao menos levado em conta, verificar-se-ia que o "Recurso", em momento nenhum seria beneficiado em colocar sua mãe, ou melhor, o idoso incapaz, como seu dependente a nível de fisco."***;

- Princípio da Proporcionalidade – ***"No caso da RECEITA FEDERAL, propriamente dita, seria de cobrar os tributos inerentes aos ganhos reais e não aos ganhos isentos de tributação como é o caso."***;

- Princípio da Moralidade – *“É portanto moralmente incorreto, cobrar a apresentação de renda. A uma pessoa. que medicamente seja incapaz de escrever, ainda mais, seja incapaz de controlar a sua própria conta bancária. Extrapolando que não sabe o que comeu ontem.”*;

- Princípio da Ampla Defesa – *“Se a administração, tal qual nós cidadãos de bons costumes e contribuintes, se preocupasse ao menos em verificar a não aplicação das leis também a favor do cidadão, respeitando nossa constituição, viveríamos um Estado de Direito.”*

- Princípio do Contraditório – *O princípio do contraditório determina que a parte seja efetivamente ouvida e que seus argumentos sejam efetivamente considerados no julgamento.*

- Princípio da Segurança Jurídica – *O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição.*

(...)

Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade para satisfazer interesses subalternos, configurando abuso ou desvio de poder. Mesmo que assim não seja, a própria instabilidade decorrente desses atos é um elemento perturbador da ordem jurídica, exigindo que seu exame se faça com especial cuidado.

- Princípio do Interesse Público – *O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade.*

- Princípio da Eficiência – *Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.*

- Princípio da Informalidade – *O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que a ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha o atendido.*

- Princípio da Boa-fé – *A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.*

- Princípio da Publicidade – *Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas as partes envolvidas.*

- Princípio da Oficialidade – *Por força do principio da oficialidade a autoridade competente para decidir tem também o poder/dever de inaugurar e impulsionar o processo, até que se obtenha um resultado **final conclusivo e definitivo**, pelo menos no âmbito da Administração Pública.*

(...)

*A Administração Pública tem o dever de dar prosseguimento ao processo, podendo, por sua conta, providenciar a produção de **provas**(Exército), solicitar **laudos** (Hospital Militar) e **pareceres** (Banco do Brasil, CEF e Polícia), enfim, fazer tudo aquilo que for necessário para que se chegue a uma decisão final conclusiva.*

- Princípio da Verdade Material – **“Em nenhum momento a autoridade, se valeu desse recurso, buscando provas ou depoimentos que contradizem os fatos apresentados.”**

- Princípio do Duplo grau de jurisdição administrativa – *A possibilidade de reexame da decisão retira o arbítrio de quem decide e obriga a que a decisão preferida seja devidamente fundamentada e motivada, dando ensejo à possibilidade de controle, inclusive judicial, sem o qual não existe o chamado **Estado de Direito**.*

Lança preliminar, junta legislações e ao final, conclui:

III - A CONCLUSÃO

Baseando-se nas leis apontadas acima, verificamos que esse Agente Administrativo, as ignora, ou ao menos se acha SUPERIOR valorizando normas e praxes administrativas como se estas fossem absolutas, rejeitando assim o Estado de Direito.

*Tomemos baseando-se nos princípios supra citados, que a FONTE PAGADORA, não fosse a própria ADMINISTRAÇÃO (EXÉRCITO), permitindo-se assim a verificação bilateral, já que a dúvida principal sob acusação de GLOSSA, dá-se ao fato da declaração de rendimentos (**fato gerador**) da referida Senhora, vem sendo processada erradamente desde 1995 até 2007. Fazendo recolhimentos na fonte indevidos. Por se tratar de um órgão da Administração Direta, a RECEITA, simples e levemente acatou como verdadeiro, o que não acontece em relação a iniciativa privada (Empresas particulares); onde procura-se antes de partir para a cobrança efetiva, “cruzar” as informações e apurar onde houve o lançamento indevido. Então chegamos a conclusão de estarmos adotando critérios diferentes em situações semelhantes. “Um peso e duas medidas”. Onde fica então a nossa desrespeitada **Constituição** que nos garante que “Todos somos iguais perante a lei!”*

*Levando-se em conta a lei de tributação maior, ou seja, o Código Tributário Nacional em seus artigos 113 e 114 deixa claro que “ A obrigação principal surge com a ocorrência do **fato gerador**, tem por objeto o **pagamento de tributo** ou penalidade pecuniária e **extingue-se** juntamente com o **crédito** dela decorrente”. Portanto se o pagamento de tributo foi indevido conforme podemos constatar através do Decreto 3.000/ 99 art.39 XXXV e lei 7.713/ 88 art.6 XII, que estas garantem a Sra Risoleta De Paula, os direitos de isenção sobre os rendimentos recebidos (inclusive retro-ativos e sem prescrição, já que o sujeito passivo, não rinha como evitar a apropriação indébita recaída na fonte pagadora onipotente).*

*Quanto ao segundo aspecto analisado sob má-fé. Já que a SUSPEITA da existência DEPENDÊNCIA LEGAL, ou mesmo perante as novas regras da RECEITA. Verifiquemos que a análise do problema se deu “intra-uterinamente”, ou melhor, sempre procurando enxergar o lado mais forte (os interesses do Fisco). Não se preocuparam em examinar a legislação Tributária, leis 5.884/43 art. 102 e 193, decreto lei 1.301/73 art. 3 e por mais absurdo: o próprio CTN (LEI 5.172) art. 134 III. Os cônjuges, **procuradores** bastantes, tutores, curadores, diretores, gerentes, síndicos, liquidatários e **demais representantes** de pessoas físicas e jurídicas cumprirão as obrigações que incumbirem aos representados, ainda seguindo a lei: “Nos casos de **impossibilidade** de exigência do cumprimento obrigação principal pelo **contribuinte**, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os **administradores de bens de terceiros**, pelos tributos devidos por estes.”*

*Após tamanha fundamentação Jurídica, cremos somente caber a este honorável conselho, reconsiderar os **procedimentos ilegais**, ora adotados tanto pela fonte pagadora (Administração na figura do Exército Brasileiro), quando da Receita Federal, que vem constantemente punindo inocentes. Afim de evitar que na JUSTIÇA comum, venham a ser apurados os “culpados”, além de procedimentos indenizatórios e de “perdas e danos”.*

*Vem requerer a essa digna delegacia, já que a ação administrativa é **INFUNDAMENTADA E ILEGAL** Venham a serem reparados os efetivos danos causados, concedendo todas as benfeitorias solicitadas anteriormente. bem como outras que possam advir por parte deste em relação a mesma propositura.*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência **ILEGALIDADE** da ação fiscal, espera e requer o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os **débitos fiscais** reclamados e que sejam ressarcidas todas as retenções indevidas.*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/08/2010 (e-fl. 34); Recurso Voluntário protocolado em 22/09/2010 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão primeira, o recorrente maneja recurso próprio.

A defesa em seu Recurso Voluntário faz um arrazoado a respeito dos princípios, que são por demais de interessantes das quais concordo, ademais Bandeira de Melo define princípios como sendo “*as vigas mestres sobre os quais se ergue o edifício jurídico*”.

A r decisão primeira fincou entendimento estribado nos documentos carreados aos autos pelo próprio recorrente, pois, conforme asseverado pela decisão o laudo Médico

apresentado a e-fl. 12, não menciona a data do início da doença, nem desde quando a paciente S^{ra}. Risoleta encontra-se incapacitada para tomar decisões.

Anoto por importante que a procuração passada em Cartório, para o Sr. Aderbal é datada de 06/04/2005, e o laudo médico é datado de 17/05 /2005, sendo datas próximas demais.

Entende este relator que para a melhor solução do caso, seria a apresentação da Curatela, caso houvesse, me parece não ser o caso.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente, a r decisão primeira é mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil